



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 73 / 2022 - PRES/DG/AJDG

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, os **termos finais dos prazos ficaram assim estabelecidos: 30/12/2022 para vigência e 31/10/2022 para a execução**, conforme Termo Aditivo n. 12 ([0881346](#)).

03. Por meio do **Ofício FOX-SE n. 078/2022** (evento [0957966](#)), a contratada registrou, em síntese, os contratemplos ocorridos e as pendências ainda existentes na entidade certificadora (GBC - Brasil) para a Certificação LEED exigida pelo contrato. Em função do quadro que desenha apresenta duas propostas à Administração:

I - Primeira: continuidade da certificação LEED até a emissão do relatório do projeto, cumprindo assim o que está estipulado integralmente no contrato. Para tanto, requer a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato por mais **120 dias**, que pode ainda ser alterado por eventual pedido de reanálise pelo GBC;

II - **Segunda:** repasse da demanda da certificação LEED à construtora da obra, com a glosa do valor contratual dos serviços das certificações LEED e PROCEL. Esclarece que embora tenha já realizado despesas com essas certificações no valor de R\$ 110.158,17, **renuncia** ao recebimento do valor de **R\$ 66.300,00** que consta de sua proposta para a execução desses serviços. Pela glosa proposta, propõe então elaborar a atualização orçamentária da obra, cuja planilha foi entregue em novembro de 2021, possibilitando a este Tribunal dar continuidade no processo licitatório. Elenca todos os serviços compreendidos por essa tarefa. Esclarece que anteriormente propusera ao TRE a execução desses serviços por **R\$ 55.390,00**. Contudo, considera também os serviços que já executou para as certificações, mostrando a vantajosidade para a Administração. Para a execução dos serviços advindos da substituição proposta (certificação x atualização das planilhas orçamentárias), requer a prorrogação dos prazos por mais **60 dias**.

Trouxe ainda inúmeros documentos como anexos de seu pedido, todos juntados nas pastas XXIX e XXX deste processo.

04. Em seguida, atendendo a pedido ([0958434](#)) da Comissão de Gestão do contrato para apresentação de considerações técnicas acerca dos pedidos formulados e apresentação de alternativa que atenda razoavelmente a Administração deste Regional, a Comissão de Fiscalização apresentou as seguintes considerações ([0958875](#)):

"I - Reitera sua posição descrita na INFORMAÇÃO Nº 3/2022 - COMISSÕES/CFEP ([0871990](#)), quando registrou que a emissão "Relatório de Retorno da Equipe de Auditoria", emitido por representante da certificado LEED - aprovando a proposta de pontuação, **é imprescindível para a conclusão do objeto contratado e consequente pagamento final da contratada;**

II - Lembra que na última solicitação acerca do LEED, a FOX Engenharia informou que os apontamentos diligenciados pela GBC Brasil **não** resultariam em alterações nos projeto. No entanto, na atual solicitação demonstra que dentre os pontos levantados pela GBC Brasil no Relatório de Revisão da Certificação LEED ([0958097](#)) remanescem itens a serem atendidos, a exemplo, o item 03 e 09, que inclusive os ajustes solicitados pela certificadora culminariam na necessidade de alteração de projetos de renovação do ar e climatização do *hall* central do prédio TRE-RO, que além dos **reflexos nos projetos** referidos, consequentemente, terá reflexos no projeto de instalações elétricas. Além disso, a nova consultoria contratada pela FOX, informa que os "*dados do relatório original deverão ser alterados para o percentual de 98 (68,36 e não 50,80) e assim estabelecer um novo dimensionamento para o reservatório de águas pluviais. Portanto será necessária a revisão do projeto para alterar o reservatório de águas pluviais, aumentando seu volume*";

III - Que nesse novo contexto a contratada alterou consideravelmente a repercussão das possíveis interferências nos projetos em decorrência dos apontamentos da GBC Brasil, que inclusive **poderá ter reflexos no orçamento da obra**. Ademais, informa agora que "*o processo de certificação tem um prazo indefinido*". Contudo, nesse cenário de indefinição a contratada apresenta pedido de prorrogação de 120 dias para a conclusão dos trabalhos LEED;

IV - Sobre a proposta de substituição de serviços (certificação LEED e PROCEL X atualização do orçamento e cronograma da obra): Em razão do histórico apresentado na execução do LEED **sugere o indeferimento do pedido**. Informa que pela análise dos anexos apresentados pela FOX não vislumbrou razões justificadas que subsidie com segurança e vantagem para este Tribunal;

V - Quanto à solicitação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do LEED: não identifica fatos novos ou premissas subsequentes à apresentação da proposta do licitante, ou do protocolo inicial dos projetos junto GBC Brasil que subsidie o prazo solicitado ou justificativa para os descumprimentos dos prazos já concedidos exclusivamente para esta obrigação contratual.

Registra ainda a CFEP que desde janeiro de 2022, a contratada tem se dedicado unicamente a essa atividade de obtenção da certificação LEED, não obtendo êxito até a presente data e agora "estima" a necessidade de acréscimo de 120 dias no prazo de execução.

Esclarece que o conjunto de documentos apresentadas não deixou claro o nível de execução dessa atividade para o alcance da certificação, não possibilitando à fiscalização mensurar o grau de pendências ou estimativa de prazo de conclusão.

VI - Por fim, se manifesta nos seguintes termos:

a) Indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo de execução e para a substituição de serviços;

b) Notificação da contratada para manifestar-se sobre o descumprimento contratual (LEED), e a consequente sujeição a multa moratória até a entrega completa das obrigações contratuais;

c) pela prorrogação apenas do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, para fins exclusivos de:

c1) concluir análise das respostas ser entregue das diligências da CFEP;

c2) avaliar a possibilidade dos impactos nos demais projetos e as referidas reanálises;

c3) efetuar o recebimento provisória e definitivo da última etapa do contrato e;

c4) apurar a responsabilidade da empresa FOX Engenharia pelos descumprimentos contratuais;

c5) pagamentos e aplicação de possíveis glosas e penalidades contratuais."

05. Por sua vez, na Manifestação n. 7/2022 – COMISSÕES/CGEP ([0960138](#)), a Comissão de Gestão dos Projetos para construção da nova sede do TRE-RO apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da execução e vigência do Contrato 027/2017 ([0870655](#)), nos seguintes termos:

(...)

MANIFESTAÇÃO DA CGEP:

04. Ponto inicial a ser analisado pela Administração diz respeito à proposta apresentada pela contratada de elaboração dos serviços de atualização da planilha orçamentária e do cronograma da obra (atualmente estimada até novembro/2021) em troca dos serviços que ainda restam a ser desenvolvidos para a certificação LEED e PROCEL. Nessa proposta, essas certificações seriam transferidas à empresa que vier a construir o prédio.

05. Há dois aspectos a serem analisados. **O primeiro** diz respeito à alteração que se pretende realizar no contrato. Por certo a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Contrato **possibilita** alterações, sendo os acréscimos ou supressões eventualmente necessários limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do ajuste, de acordo com a Subcláusula segunda dessa mesma cláusula e com § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93. Assim, os valores idênticos dos serviços que a contratada propõe suprimir e depois acrescer estão situados nos limites legais que podem ser ajustados entre as partes.

06. O segundo diz respeito à necessária manifestação de concordância da Administração vez que proposta foi iniciada pela contratada. Ocorre que a CFEP, após detida análise dos fatos e circunstâncias associadas à execução dos serviços de certificação LEED e PROCEL, os quais foram reproduzidos no relatório desta manifestação, não vislumbrou razões justificadas que subsidie com segurança vantagem a este Tribunal. Recusada a proposta de substituição dos serviços resta (certificação x atualização das planilhas orçamentárias) **resta prejudicado** o pedido de prorrogações dos prazos de execução e vigência por mais **60 dias**.

07. Quanto ao pedido de prorrogação por 120 dias do prazo de execução e vigência do contrato solicitado pela contratada para conclusão dos serviços da certificação LEED, esta Comissão de Gestão acolhe a manifestação da CFEP que não identificou fatos novos que justifiquem os descumprimentos dos prazos já concedidos exclusivamente para esta obrigação contratual.

08. Pelo exposto e tratando-se de questão técnica associada à execução do objeto, esta Comissão de Gestão acolhe integralmente a Manifestação CFEP n. 5/2022 ([0958875](#)) e manifesta-se nos seguintes termos:

I - Pelo indeferimento da proposta apresentada pela contratada de elaboração dos serviços de atualização da planilha orçamentária e do cronograma da obra (atualmente estimada até novembro/2021) em troca dos serviços que ainda restam a ser desenvolvidos para a certificação LEED e PROCEL - que seriam então transferidos à empresa

construtora da obra - justificada pela ausência comprovada de vantagem à Administração na substituição proposta pela contratada e, ainda pelo fato de que o contexto agora anunciado pela contratada poderá gerar repercussões e interferências nos projetos em decorrência dos apontamentos da GBC Brasil, que inclusive **poderá ter reflexos no orçamento da obra;**

II - Pelo indeferimento do pedido de prorrogação por 120 dias do prazo de execução e vigência do contrato solicitado pela contratada, vez que a CFEP que não identificou fatos novos que justifiquem os descumprimentos dos prazos já concedidos exclusivamente para esta obrigação contratual;

III - Notificação da contratada para manifestar-se sobre o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda do Contrato, item B - Elementos da Contratação - item 5: Obtenção de Certificação LEED Silver e ENSI-Classe "a" do Programa PROCEL, combinada com a conduta descrita na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira, item 4: Descumprir, de forma injustificada, o prazo de entrega de qualquer um dos documentos previstos em cada uma das etapas, incidente sobre o valor da etapa inadimplida, podendo ser aplicadas as sanções ali previstas;

IV - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, para fins exclusivos de:

- a) concluir as análises das respostas às diligências da CFEP;
- b) avaliar a possibilidade dos impactos nos demais projetos e as referidas reanálises;
- c) efetuar o recebimento provisório e definitivo da última etapa do contrato e;
- d) apurar a responsabilidade da empresa FOX Engenharia pelos descumprimentos contratuais;
- e) pagamentos e aplicação de possíveis glosas e penalidades contratuais.

09. Nesses termos, caso assim entenda a Administração:

I - o prazo de 180 dias corridos deverá ser acrescido ao atual prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 30/12/2022, na forma do TERMO ADITIVO n. 12 AO CONTRATO 027/2017 ([0881346](#)): **Novo prazo de vigência: 28/06/2023;**

II - Caso deferida a prorrogação nos moldes aqui sugeridos deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 12, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0894574](#), com atual vigência até 30/03/2023 e que deverá ter novo termo final em 30/03/2023, ou seja **26/09/2023**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

06. Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho n. 3664/2022 – GABSAOFC ([0960262](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da **CFEP e CGEP relatadas**, determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 13º Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2017 ([0960377](#)). Pela Remessa n. 533/2022 - SECONT ([0960378](#)), os autos chegam a AJSAOFC, oportunidade na qual o assessor jurídico, em observância do princípio da segregação de funções, relembrou seu impedimento para atuar na análise jurídica deste processo devido sua atuação atual como membro da Comissão Especial de

Gestão do Contrato 27/2017, nos termos da Portaria GAB/DG n. 83/2020. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

13. Há um requerimento expresso da contratada que diz respeito a sua proposta de elaboração dos serviços de atualização da planilha orçamentária e do cronograma da obra (atualmente estimada até novembro/2021) em troca dos serviços que ainda restam a ser desenvolvidos para a certificação LEED e PROCEL. Nessa proposta, essas certificações seriam transferidas à empresa que vier a construir o prédio. Embora haja previsão no contrato, na redação expressa da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA que **pos-**

sibilita alterações no objeto do contrato por meio de acréscimos ou supressões eventualmente necessários e limitados ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do ajuste - nos termos da Subcláusula segunda dessa mesma cláusula e com § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Essa faculdade, contudo, **não representa um direito subjetivo da contratada**. Isso porque pode ser decidida de forma **unilateral pela Administração**, no exercício dos poderes especiais conferidos pelas cláusulas exorbitantes que integram o regime jurídico dos contratos administrativos, ou mediante a necessária manifestação de concordância do ente público, ou seja pelo acordo entre as partes, vez que a proposta foi iniciada pela contratada.

14. Ocorre que a Comissão de Fiscalização do contrato, coletivo com conhecimento especializado e, portanto, habilitado para valorar as questões de ordem técnica associadas à execução do objeto, após analisar os fatos trazidos pela contratada, principalmente em relação ao estágio atual dos serviços da certificação LEED e possíveis desdobramentos sobre os demais projetos da obra, não vislumbrou razões justificadas que atestassem com segurança a vantagens para o Tribunal na aceitação da proposta da contratada ([0958875](#)). Tal linha de raciocínio foi acolhida também pela Comissão Gestora do contrato ([0960138](#)).

15. Nesses termos, pouco há a acrescentar. Afastado eventual direito subjetivo em relação à pretensão de alteração dos serviços, na forma proposta pela contratada, restaria o necessário assentimento da Administração para sua materialização. Não havendo, na forma exposta pelas unidades fiscalizadora e gestora do contrato, tem-se que a pretensão de substituição dos serviços restantes da certificação LEED pela atualização das planilhas orçamentárias e cronograma da obra deverá ser indeferida por ausência de interesse público. Recusada a proposta **resta prejudicado** o pedido de prorrogação dos prazos de execução e vigência por mais **60 dias**.

16. De forma alternativa, a Comissão de Fiscalização se manifestou pela notificação da contratada para pronunciar-se sobre o descumprimento contratual em relação à certificação LEED. Sugere, ainda, a prorrogação **apenas** do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais **180 (cento e oitenta dias) dias corridos**, para fins exclusivos de concluir análise das respostas das diligências da CFEP; avaliar a possibilidade dos impactos nos demais projetos e as referidas reanálises; efetuar o recebimento provisório e definitivo da última etapa do contrato; apurar a responsabilidade da empresa FOX Engenharia pelos descumprimentos contratuais e pagamentos e aplicação de possíveis glosas e penalidades contratuais. Tais encaminhamentos foram acolhidas pela Comissão de Gestão.

17. Quanto à **prorrogação do prazo de vigência** do contrato, solicitada por manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato (Manifestação n. 7/2022 – CGEP - [0960138](#)), entendida como necessária à realização de diversas tarefas associadas ao recebimento do objeto e

mesmo para apuração de eventuais responsabilidades pelos descumprimentos noticiados, tem-se que o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado. Resta pendente a conclusão dos serviços de certificação LEED. A contratada alega que decorreu, principalmente, pela demora na análise pela unidade certificadora. Há ainda reflexos nos projetos decorrentes das últimas diligências pedidas pela unidade certificadora. Portanto, há no processo justificativas que possibilitam a prorrogação pretendida, ademais com previsão contratual na **Subcláusula Quarta da CLÁUSULA QUARTA** do Ajuste firmado com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

18. O Contrato n. 27/2017 ([0254602](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - A Contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:

(...)

19. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

20. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). **Diz, ainda, as deliberações do TCU:**

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

21. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta trazida ao processo pela SECONT

IV – CONCLUSÃO

22. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([0958875](#)) e da Comissão de Gestão do Contrato ([0960138](#)), esta unidade jurídica **opina:**

I - Pelo indeferimento da proposta apresentada pela contratada de elaboração dos serviços de atualização da planilha orçamentária e do cronograma da obra (atualmente estimada até novembro/2021) em substituição aos serviços que ainda restam a ser desenvolvidos para a certificação LEED e PROCEL - que seriam então transferidos à empresa construtora da obra - justificada pela ausência comprovada de vantagem à Administração na alteração proposta pela contratada pelo fato de que o contexto agora anunciado pela contratada em relação à certificação LEED poderá gerar repercussões e interferências nos projetos em decorrência dos apontamentos da GBC Brasil, que inclusive **poderá ter reflexos no orçamento da obra;**

II - Pela notificação da contratada para manifestar-se sobre o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda do Contrato, item B - Elementos da Contratação - item 5: Obtenção de Certificação LEED Silver e ENSI-Classe "a" do Programa PROCEL, combinada com a conduta descrita na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira, item 4: Descumprir, de forma injustificada, o prazo de entrega de qualquer um dos documentos previstos em cada uma das etapas, incidente sobre o valor da etapa inadimplida, podendo ser aplicadas as sanções ali previstas caso comprovado o descumprimento injustificado;

III - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, com fundamento na **Subcláusula Quarta da CLÁUSULA QUARTA** do Ajuste firmado com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93, para fins exclusivos de:

- a) concluir as análises das respostas às diligências da CFEP;
- b) avaliar a possibilidade dos impactos nos demais projetos e as referidas reanálises;
- c) efetuar o recebimento provisório e definitivo da última etapa do contrato e;
- d) apurar a responsabilidade da empresa FOX Engenharia pelos descumprimentos contratuais;
- e) pagamentos e aplicação de possíveis glosas e penalidades contratuais.

O prazo de 180 dias corridos deverá ser acrescido ao prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 30/12/2022, na forma do TERMO ADITIVO n. 12 AO CONTRATO 027/2017 ([0881346](#)): **Novo prazo de vigência: 28/06/2023.**

Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 12, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0894574](#), com atual vigência até 30/03/2023 e que deverá ter novo termo final em **26/09/2023**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

23. Quanto à minuta do 13º (décimo terceiro) termo aditivo juntada aos autos ([0960377](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 21/12/2022, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0960699** e o código CRC **FCE98D4F**.